



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005831/2005-43
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.435 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR - VTN APURADO DE ACORDO COM O SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIVOLI DO BRASIL SPA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/12 - anexos) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Parque Fazenda Rívoli, com área de 72.701,3 ha (NIRF 5.732.980-0), localizado no município de Poconé/MT, relativo ao exercício 2002, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.963.454,44, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na Declaração (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.

As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 68,3% para 2,3%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto de 3% para 20%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda foi alterada a área do imóvel de 40.999,8 ha para 72.701,3 ha. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 820,2 ha para 72.701,3 ha, com aplicação do Valor da Terra Nua por hectare constante do SIPT.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o imposto total.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 12/03/2013, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2201-002.022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente,

os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL.

Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afrontar dispositivo legal.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT

Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, os dados sobre aptidão agrícola. Não é válido o arbitramento realizado apenas com base nos dados sobre o valor médio declarado para a região constante do sistema.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 05/09/2013 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 18/10/2013, Recurso Especial. Em seu recurso visa discutir o arbitramento do VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR de outros contribuintes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 25/09/2015.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, como se pode ver na transcrição da citada norma: (...)
- - que a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º, verbis: (...)
- - que a Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26 de setembro de 2002 veiculou a mesma orientação para alimentação do SIPT com os valores das terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base das declarações do ITR.
- - que, assim, tem-se como procedimento para o lançamento do ITR, a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria acima citada, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa e, portanto, plenamente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar, para definição do Valor da Terra Nua, o valor médio das declarações do ITR.
- - que as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizadas pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o

valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador.

- - que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mas o contribuinte não se desincumbiu desse mister e, com efeito, a recorrida deixou de apresentar laudo de avaliação ou outro documento qualquer que comprove que o VTN efetivo do imóvel para o exercício de 2002 era inferior ao tributado, não havendo justificativa para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT.

Cientificado do Acórdão nº 2201-002.022, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 20/01/2016, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 04/02/2016, suas contrarrazões, onde, preliminarmente, ratifica os termos do quanto constou no acórdão recorrido que considerou ilegal a aplicação da tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT, a saber:

- 1) A legislação do ITR que criou o SIPT não instituiu o critério do preço médio atribuído pelas DITR's do exercício apresentadas pelos imóveis localizados no município, uma vez que tais informações não se coadunam com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 12, §1º, II da Lei nº 8.629/1993;
- 2) Analisando os dois dispositivos acima, verifica-se claramente que o SIPT, para ser usado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola;
- 3) O Sistema de Preços de Terras da Receita Federal – SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447/2002, estabelece que deverá ser alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da erra nua da base de declarações do ITR;
- 4) O VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam jo seu potencial de uso; o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Alega, ainda, em suas contrarrazões, que:

- - a Receita Federal, na mesma linha do acórdão recorrido, regulamentou o SIPT através da IN RFB nº 1.562, de 29/04/2015, estabelecendo a padronização da nomenclatura dos tipos de terras segundo as respectivas aptidões agrícolas e definindo que devem

compor o sistema de preços, com seis categorias distintas, conforme o art. 6º, *verbis*: (...)

- - se a legislação legal dada pela instrução normativa segue no sentido de que a aptidão é elemento fundamental para atribuição do VTN da propriedade rural, não pode a fiscalização, a pretexto de desconsiderar a autoavaliação dada pelo contribuinte ao imóvel rural, lançar mão de um preço médio das DITR's apresentadas para os imóveis localizados no município no exercício.
- - na média das DITR's apresentadas, a DITR da interessada também foi considerada, e, no momento em que esta for retificada, a média do VTN será automaticamente alterado, elevando a média das DITR's como um todo, de modo que adotar essa média para alterar o VTN de uma determinada declaração é um artifício que rompe com a lógica da própria média, e, portanto, deve ser rechaçado esse método, tanto por ser ilegal, quanto por ser ilógico do ponto de vista da realidade do material colhido para o arbitramento.
- - deve-se considerar o aspecto temporal da vigência do SIPT, que só foi criado pela Portaria SRF nº 447, em 28/03/2002 e que, portanto, em 1º de janeiro de 2002, momento do fato gerador, a Receita Federal não havia criado o SIPT ainda, de forma que não poderia o Fisco adotar essa nova sistemática de forma retroativa, uma vez que a própria portaria menciona que sua vigência se dará a partir de sua publicação.
- - não havia regras legais ou mesmo infra legais que regulasse a forma e a metodologia utilizadas para a formação do preço da terra nua no SIPT, de forma a tornar o sistema confiável e transparente a ponto de atender aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da transparência; o sistema deveria ser aberto para ampla consulta ao público, mesmo porque não se espera que o produtor rural ou o proprietário de florestas e áreas de reserva ambiental faça laudos anuais para fins de declaração do ITR.
- - por conta dessas impropriedades legais é que o SIPT não pode ser utilizado pelo Fisco como instrumento de revisão do ITR de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 443/446. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Conhecimento

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se **arbitramento do VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR de outros contribuintes.**

Com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *expressis verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(g.n.)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto, porém, que, no caso em questão, a partir do disposto na descrição dos fatos e enquadramento legal, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, não havendo qualquer indício de observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado, o qual deve ser assim rejeitado.

Não verifico, no extrato de e-fl. 82, a existência de valoração levando em consideração a aptidão agrícola da terra nua e, assim, rejeito a possibilidade de utilização do SIPT na forma realizada pela autoridade autuante.

Aliás, esse foi o entendimento traçado no acórdão recorrido, e que no caso em questão, amolda-se a previsão legal conforme descrito acima:

No tocante ao VTN, independente dos argumentos da decisão recorrida quanto aos Laudos apresentados pela contribuinte e dos argumentos trazidos na defesa, fato é que esse Colegiado tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica do extrato de fls. 69 é que o SIPT foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades.

A legislação pátria permite o arbitramento do valor da terra nua, nos termos art. 148 do CTN. O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 que prevê o arbitramento do VTN, nos casos de subavaliação, com base em sistema de preços de terras, se reporta expressamente a critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629, de 1993,(...)

Analisando os dois dispositivos acima, verificase claramente que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

No presente processo, o arbitramento se baseou, única e exclusivamente no Valor do VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais.

[...]

Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do

arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Outro argumento, que apenas reforça o entendimento acima descrito, é que essa turma da CSRF em apreciando a tese esboçada no paradigma nº 2102-01.664, reformou -o por meio de acórdão nº 9202-005.185 de 26 de janeiro de 2017, cuja ementa encontra-se assim expressa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002 ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).

O resultado do julgamento encontra-se assim descrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) ao valor declarado.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT face inexistir a valoração levando em consideração a aptidão agrícola da terra nua, e inexistir laudo atribuindo um valor maior que o declarado, rejeito a possibilidade de utilização do SIPT na forma realizada pela autoridade autuante, razão pela qual nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira